

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: DA SUA REGULAMENTAÇÃO AO NECESSÁRIO CONTRAFLUXO DA CARGA TRIBUTÁRIA INDIRETAMENTE APLICADA SOBRE O CONSUMO

Pedro Igor Evangelista de O. Capeleiro¹

Carlos Sérgio Gurgel da Silva²

Resumo: A realidade tangente às desigualdades socioeconômicas nas atuais sociedades políticas se mostra continuamente em evolução, denotando índices de concentração de patrimônio cada vez maiores. Este desequilíbrio impõe uma quase constante instabilidade nos setores essenciais do Estado, provocando a desestabilização da economia, uma carga tributária extremamente alta e regressiva, além da mencionada desigualdade de rendas. O presente artigo científico esculpe como objetivo matriz analisar alguns dos principais liames intrínsecos à regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, bem como propor um contrafluxo relativo à minoração da carga tributária atuante de

¹ Graduado no curso de Bacharelado em Direito vinculado ao Departamento de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Requisito para obtenção de título do 1º ciclo acadêmico atingido com louvor, com atribuição da nota 10,0 à defesa da Monografia intitulada “Imposto sobre Grandes Fortunas: análise dos liames intrínsecos à sua regulamentação no Brasil”, fonte precípua do presente artigo.

² Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Especialista em Direitos Fundamentais e Tutela Coletiva pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte, Professor efetivo (Adjunto IV) do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Coordenador do Curso de Direito da UERN, Campus de Natal, Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/RN, Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RN, Geógrafo, Consultor Ambiental, Ex-Secretário de Tributação do Município de Pau dos Ferros/RN, Advogado especializado em Direito Ambiental.

forma indireta sobre o consumo. Dá-se estruturado mediante a uma extensa pesquisa bibliográfica, com a utilização dos métodos dedutivo e dialético ao expor alguns conceitos, dispositivos e questionamentos referentes à tributação das grandes fortunas dispostos, além do necessário confronto teórico. A tributação das grandes fortunas representa uma necessidade sobretudo das sociedades contemporâneas, principalmente a brasileira, onde se faz evidente o fato de que não mais se é possível continuar com uma tributação excessiva suportada pela maioria da população, diluída indiretamente sobre os itens de consumo, paralelamente ao alívio dos índices refletidos aos mais ricos, vindo a promover a tão necessária diminuição das desigualdades econômicas, sociais e tributárias vigentes.

Palavras-Chave: Imposto sobre Grandes Fortunas. Regulamentação. Concentração de Patrimônio. Desigualdades. Sistema Tributário Regressivo. Tributação Indireta do Consumo.

Abstract: The tangible reality of socioeconomic inequalities in today's political societies is continually evolving, reflecting increasing levels of equity concentration. This imbalance imposes an almost constant instability in the essential sectors of the State, provoking the destabilization of the economy, an extremely high and regressive tax burden, besides the aforementioned income inequality. The present scientific article analyzes the main purpose of analyzing some of the main intrinsic limitations to the regulation of the Tax on Large Fortunes in Brazil, as well as to propose a counterflow related to the reduction of the indirect tax burden on consumption. It is structured through an extensive bibliographical research, using the deductive and dialectical methods to expose some concepts, devices and questions regarding the taxation of large fortunes arranged, in addition to the necessary theoretical clash. The taxation of large fortunes is a necessity especially for contemporary societies, especially at

Brazil, where it is evident that it is no longer possible to continue with excessive taxation supported by the majority of the population, diluted indirectly over consumption items, in parallel to the alleviation of the rates applied to the richest, promoting the much needed reduction of economic, social and tax inequalities in force.

Keywords: Tax on Great Fortunes. Regulation. Concentration of Equity. Inequalities. Regressive Tax System. Indirect Taxation of Consumption.

1 INTRODUÇÃO



Onsoante a pesquisa intitulada *World Inequality Report 2018*³, coordenada, dentre outros, pelo economista francês Thomas Piketty, o Brasil apresenta, hodiernamente, a maior concentração de renda do mundo entre o 1% (um por cento) mais rico de sua população, com índices reveladores os quais deflagram que 27, 8% (vinte e sete, vírgula oito por cento) da riqueza nacional se concentra nas mãos de apenas 1% (um por cento) dos habitantes do país. A margem brasileira de concentração de renda entre os 10% (dez por cento) mais ricos também se evidencia em uma das maiores do planeta, com o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) da riqueza concentrada, permanecendo atrás somente do respectivo índice aferido entre os milionários do Oriente Médio. Isto posto, sabe-se, notoriamente, que o Parlamento brasileiro se mostra composto majoritariamente por pessoas as quais figuram neste seletor grupo supracitado, ou se encontram sob a influência direta deles.

Neste contexto é onde se materializam as diretrizes basilares da presente produção acadêmica acerca da análise dos

³ *World Inequality Report 2018*. Pesquisa Desigualdade Mundial 2018. Disponível em: <https://wir2018.wid.world/>. Acesso em 03/07/2018.

principais liames inerentes à regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), como um instrumento possivelmente hábil à concretização de uma equânime justiça tributária no Brasil, com a necessária efetivação do princípio da capacidade contributiva atrelada à minoração da carga tributária aplicada indiretamente sobre o consumo. O que se nota, principalmente entre os membros do Congresso Nacional, é que os interesses privados, particulares, colidem frontalmente com os interesses coletivos da sociedade, repercutindo diretamente em todo o sistema econômico, político, social, e, ademais, tributário. O Imposto sobre Grandes Fortunas possui como uma de suas principais vantagens justamente a diminuição do dito desnivelamento social historicamente configurado, com a conseqüente e maior distribuição da riqueza do país, com fulcro em uma política tributária progressiva e redistributiva, proporcionando a diminuição na carga dos tributos suportados pelos menos favorecidos da população, precipuamente o incidente tributário sobre o consumo, transferindo-o devidamente à alta renda e ao patrimônio afortunado.

Incontestavelmente, observa-se que o que se encontra em pauta é o interesse pessoal dos próprios legisladores, em virtude do simples fato de que a grande maioria deles se tornaria provavelmente sujeito passivo da obrigação tributária em comento, o que de suma representa o motivo da não regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas ao longo de todos estes anos, mesmo após a sua precisa previsão normativa, disposta em meio ao art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Portanto, em absoluta consonância aos ditames legais e à luz de um dos princípios mais importantes da ordem tributária – qual seja: o princípio da Capacidade Contributiva – o legislador constituinte determinou como critério norteador do relativo sistema a tributação equitativa, segundo a qual aquele que possui maior capacidade de contribuição, deve naturalmente fazê-lo. Além disso, pode-se concluir que o produto da arrecadação obtida com

o IGF se converte em benefícios para a própria sociedade como um todo, precipuamente, àquelas parcelas da população mais vulneráveis, as quais são excessivamente tributadas com impostos que recaem sobre o consumo.

O presente artigo científico esculpe como objetivo matriz a análise dos principais liames intrínsecos à regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. Destarte, propõe-se a discussão acerca da questão relativa à sua previsibilidade normativa em âmbito nacional, a situação política pendente à sua regulamentação, bem como se discute as razões relativas a ser o único imposto previsto e não regulamentado existente no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, evidencia-se os principais argumentos prós e contra à sua instituição, propondo, ao fim, um contrafluxo necessário referente à minoração da carga tributária incidente sobre o consumo, como um pressuposto obrigatório à implementação do IGF.

No que concerne à metodologia aplicada, o artigo em tela se estrutura por meio de uma pesquisa bibliográfica pautada precipuamente em livros jus-científicos nacionais, além de literatura estrangeira, bem como, ainda, de artigos científicos correlatos e de publicações em periódicos especializados. Noutro pórtico, quanto ao método científico adotado, destaca-se inicialmente o dedutivo, ao examinar os principais dispositivos normativos sobre a tributação das grandes fortunas dispostos na *Lex Maior*, bem como, mutuamente, o método dialético, identificado quando do confronto teórico-ideológico proveniente do embate entre as razões favoráveis e contrárias à regulamentação de um tributo incidente sobre as grandes fortunas no país.

Nesse mister, amolda sua estrutura em quatro partes, além, claro, desta Introdução e das Considerações Finais. Na seção inaugural, aborda-se especificamente a temática da “Tributação das Grandes Fortunas”, trazendo-se à tona um pouco da sua origem histórica e o do seu respectivo desenvolvimento, pincelando-se acerca da sua conceituação. Já no capítulo seguinte,

intitulado “Arcabouço Constitucional Vigente”, objetiva-se explicitar os ditames impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil sobre a matéria. Ato contínuo, na terceira seção, denotam-se as “Razões Favoráveis e Contrárias à Regulação” do IGF no Brasil, abordando-se os mais importantes argumentos contrários à sua implementação, bem como, em contrapartida, os principais argumentos a favor. Por fim, no último módulo, propõe-se o “Contrafluxo Tributário sobre o Consumo”, analisando-se o contexto inerente à carga tributária indireta incidente sobre o consumo, ressaltando-se a iniquidade social instalada no atual cenário brasileiro, bem como, ainda, que dada configuração se promova necessariamente como um presposto obrigatório à implementação do referido imposto.

Conclusivamente, em face à toda estrutura supra demonstrada, almeja-se fustigar a sociedade a melhor analisar o dispositivo da tributação das grandes fortunas, vindo a examinar objetivamente a sua viabilidade, concluindo se o IGF perfaz – ou não – um método capaz de proporcionar um real melhoramento na qualidade de vida da população, através de uma proeminente redução da carga tributária atribuída aos bens de consumo, revertendo-a, neste sentido, a uma maior taxação à camada abissalmente mais abastarda e privilegiada do país, vindo a efetivar, afinal, e de fato, o fundamento principiológico envolto na natureza da capacidade contributiva, desaguando na imprescindível equidade tributária na atual realidade brasileira.

2 TRIBUTAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS

A tributação das grandes fortunas se apresenta como uma constante intempérie aos anseios por uma menor iniquidade social, quando da sua não constatação nos quadros jurídicos de qualquer Estado-Nação. Desde as sociedades antigas, perpassando-se pelas clássicas Roma e Grécia, pelas experiências medievais, pela era absolutista moderna, desaguando à

contemporaneidade, não se observa a incidência real e suficiente de tributos inerentes aos mais poderosos, consubstanciados nas classes mais abastardas política e economicamente, as quais dão-se privilegiadas com inúmeros benefícios e isenções de ordem público-fiscal. A discussão acerca da implementação de um imposto incidente única e especificamente sobre as grandes riquezas e patrimônios se mostra um tanto quanto amarga às classes dominantes, haja vista serem muito provavelmente as que comporiam o universo de contribuintes sujeitos passivamente ao dado tributo.

Todavia, de modo inaugural, urge tratar do imprescindível embasamento histórico-conceitual acerca da tributação incidente de alguma forma sobre as grandes riquezas, fortunas e patrimônios consideravelmente acumulados pelos homens ao longo de suas experiências sociais. Para tanto, expõe-se um sublime levantamento relativo à sua origem histórica na humanidade, bem como destaca-se proeminente abordagem conceitual em relação ao que vem a denotar uma tributação das grandes fortunas, haja vista ser tal disposição teórica um dos maiores entres atinentes às discussões a respeito do IGF.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA E DESENVOLVIMENTO

Ao se propor a análise sobre a origem histórica do instituto relativo à tributação das grandes fortunas, observa-se uma certa similaridade um tanto quanto incômoda. Seja na Idade Antiga, seja na Idade Média, as sociedades humanas se estruturavam sistematicamente de modo que as grandes riquezas e o controle do poder local se encontravam geralmente nas mãos de um mesmo e seletivo grupo, seja da nobreza, do clero e/ou de outra camada socialmente privilegiada. Ocorre que, neste contexto, facilmente se constata uma triste conclusão: aqueles os quais representavam os detentores das grandes fortunas à época, apresentavam-se nos mesmos os quais teriam a incumbência da

cobrança de algum eventual tributo. Por esta razão que, neste período, as grandes fortunas não se mostraram objetivamente foco de qualquer imposição tributária especial, justamente porque o acúmulo de riquezas nunca se constituiu especificamente em fato gerador de qualquer tributo que seja.

Neste diapasão, urge destacar límpido esclarecimento proposto por MOTA (2010, p. 29), a saber:

“Na verdade, tal tributação seria muito difícil de ocorrer uma vez que os detentores das grandes riquezas se confundiam com os detentores do poder vigente à época. Da mesma forma, nos Estados Feudais da Idade Média ou nos Estados Nacionais da Idade Moderna, o príncipe era o detentor absoluto das propriedades e concentrava toda a riqueza do Estado, unido com a Igreja (Estado confessional), detinha as grandes fortunas. Já a nobreza e o clero, detentores de alguma riqueza, quase não pagavam tributos”.

Desta feita, afere-se claramente que os interesses políticos particulares das camadas mais abastardas financeiramente contribuíram de modo incisivo à não constituição de uma possível tributação sobre as grandes fortunas. Ademais, alerta-se de que isto se percebe em vários estágios da história humana, tanto nas formalizações inaugurais a nível de sociedade configuradas na Idade Antiga, quanto nos liames da relativa descentralização característica da organização do poder político na Era Medieval, bem ainda, na oposta centralização compelida às mãos dos monarcas na Idade Moderna. A discussão acerca da tributação, tanto da renda, quanto do patrimônio, já despertava o interesse teórico de pensadores ao longo de todas as fases da evolução do homem, principalmente a partir da era moderna, quando da constatação das primeiras imposições tributárias específicas sobre os detentores das grandes fortunas, podendo-se destacar célebre citação, condizente à realidade do séc. XIX, do renomado economista francês PIKETTY (2013, p. 21-22), assim disposta:

“É preciso reconhecer que, ainda que não exista um imposto sobre a renda, há outras estatísticas relacionadas a ela para qualquer que seja o regime tributário em vigor num determinado momento (há, por exemplo, impostos sobre o número de

portas e janelas de um imóvel para cada departamento na França do século XIX, o que é bastante curioso). Esses dados, entretanto, nada nos revelam diretamente sobre a evolução e a distribuição da renda. Aliás, antes que a obrigação de declarar renda e impostos às autoridades fosse estabelecida por lei, as pessoas muitas vezes não sabiam qual era a renda que de fato recebiam. O mesmo se deu com o imposto de renda de pessoas jurídicas e com o imposto sobre o patrimônio. A tributação não é somente uma maneira de fazer com que os indivíduos contribuam para o financiamento dos gastos públicos e de dividir o ônus disso da forma mais justa possível; ela é útil, também, para identificar categorias e promover o conhecimento e a transparência democrática”.

Destarte, atesta-se que a primeira expressão tributária incidente sobre as grandes fortunas em toda a história humana se perfez nos moldes do “*Impôt sur les Grandes Fortunes*” regulamentado na França, no ano de 1981. O “IGF” francês denota um marco jurídico imprescindível no tocante à tributação das grandes riquezas acumuladas pelos homens em seus contextos sócio-políticos, tributo este o qual veio a influenciar diretamente o constituinte originário no Brasil em meio aos enlaces jus-teóricos promovidos em face à Assembleia Constituinte predecessora da atual Constituição Federal, em 1988.

2.2 CONCEITUAÇÃO

O Imposto sobre Grandes Fortunas possui em sua conceituação um dos seus maiores entraves teóricos, os quais contribuem diretamente para a sua não regulamentação até os dias atuais. Muito se discute – quase em celeuma – o que de fato representa a expressão “grandes fortunas”. Trata-se de um elemento primordial à viabilidade ou não do dado imposto, já que permite a caracterização da sua própria base de cálculo, com a consequente estipulação do universo dos eventuais contribuintes. Neste sentido, alguns juristas deflagram a tese de que a referida expressão por si só configura um problema, haja vista que se refere explicitamente a “grandes fortunas” e não, tão-

somente, a “fortunas”, bem ainda, que esta última se difere, por ser maior, do próprio termo “riqueza”.

Entretanto, afere-se em absolutamente todos os Projetos de Lei apresentados até o momento – tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal – a preocupação concernente em propor um conceito ao que viria a denotar a expressão “grandes fortunas”. Evidente que há variações entre cada um destes projetos jurídicos quando do estabelecimento do *quantum* mínimo à incidência do IGF no território brasileiro. Porém, isto por si só demonstra a real e concreta possibilidade em satisfazer determinado anseio teórico, deflagrando uma certa “má vontade” por parte dos parlamentares ao problematizar por demais com indeterminações conceituais ao que, baseado em estudos técnicos especializados, pode-se objetivamente ser estipulado.

Neste diapasão, urge expor didático conceito de “grande fortuna” lecionado por CORSATTO⁴, *ipsis litteris*:

“Guardadas as variações de projeto a projeto, verifica-se que, em linhas gerais, grande fortuna – fato gerador do imposto – seria o patrimônio da pessoa física, apurado anualmente, cujo valor ultrapassasse determinado limite. Sua apuração quase sempre obedeceria a mecanismo, previsto em cada projeto, de acréscimos e deduções. Tal patrimônio seria constituído, portanto, de bens, móveis e imóveis, físicos e financeiros, e direitos do contribuinte”.

Destarte, nota-se que a problemática conceitual acerca da definição jurídica do que venha a representar uma “grande fortuna” constitui um de seus maiores obstáculos a serem superados, haja vista a sua imprescindível formatação. Todavia, ainda que concentre tamanha importância teórica, observa-se que sua propositura se faz concretamente possível mediante estimado esforço cognitivo condizente, verdadeiramente necessário em virtude dos diversos efeitos gerados a partir da sua definição.

⁴ CORSATTO, Olavo Nery. *Imposto sobre grandes fortunas*. Revista de Informação Legislativa. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/bibliotecavirtual/532>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

3 ARCABOUÇO CONSTITUCIONAL VIGENTE

A previsibilidade normativa do Imposto sobre Grandes Fortunas se dá disposta em meio ao teor do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil atualmente vigente, segundo o qual “*Compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar*”. Todavia, embora previsto desde a formulação da vigente *Lex Maior* pelo constituinte originário em 1988, nunca fora regulamentado pela União Federal – apresentando-se como o único imposto previsto e não aplicado no ordenamento jurídico pátrio – constituindo um curioso e raríssimo caso na história neodemocrática brasileira de um não exercício de uma competência tributária estabelecida. Em consonância, faz-se pertinente a transcrição de entendimento do professor Hugo de Brito MACHADO (2010, p. 345-346), assim disposto:

“O imposto sobre grandes fortunas é um caso raríssimo de competência tributária não exercida. Embora autorizada sua criação desde o advento da Constituição de 1988, o Congresso Nacional até agora não votou a lei complementar necessária para definir o que se deve entender como grande fortuna. [...] A verdadeira razão para a não criação do imposto sobre grandes fortunas não está relacionada a aspectos técnicos ou administrativos. É simplesmente uma questão política. Uma questão relacionada ao exercício do poder e à influência sobre quem o exerce”.

O intenso processo de aumento nas diferenças sociais e econômicas provenientes do dinamismo constante do capital privado percebido nas sociedades modernas, bem como da própria acumulação de riquezas, vem sendo objeto do alerta de estudiosos, como juristas e economistas, demonstrando que unicamente o Imposto de Renda, ainda que tributado de modo progressivo, não se faz capaz de minorar de fato as desigualdades abissais existentes na realidade brasileira dentre os extratos de sua população. Daí a pertinência da instituição do IGF precipuamente para esse mister. Aliás, a redistribuição das riquezas e a

minimização das desigualdades econômicas, sociais e regionais constituem os objetivos principais da tributação das grandes fortunas, cuja receita se dá previamente vinculada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos exatos termos do art. 80, inciso III, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, assim positivado:

“Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

[...]

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição”.

Destarte, após sua aprovação na respectiva Assembléia Constituinte, o IGF foi definitivamente inserido no rol dos impostos constitucionalmente previstos de competência tributária ativa atribuída à União, cuja disposição normativa deu-se mais precisamente estruturada no *Título VI – Da Tributação e do Orçamento*, no *Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional*, na *Seção III – Dos Impostos da União*, em meio ao teor do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal/88⁵, assim transcrito:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar”.

Não obstante aos intensos confrontos ideológicos e técnicos empreendidos durante os debates acerca da previsibilidade constitucional do IGF, este findou-se por ser introduzido na Carta Magna pátria, sem, todavia, ser regulamentado, ficando tal responsabilidade a cargo do constituinte derivado. Neste ponto, grande parte da doutrina jus-tributarista nacional interpreta o inciso VII do art. 153 em tela como sendo uma norma de eficácia limitada, cuja implementação deverá obrigatoriamente ser regulamentada mediante Lei Complementar, em virtude da alta relevância da matéria, o que remonta na necessidade de aprovação nas Casas do Congresso Nacional por um quórum de maioria

⁵ Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada aos 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de junho de 2018.

absoluta (a grosso modo, determinado pela metade mais um do total de membros existentes à cada respectiva Casa Legislativa – Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Entretanto, com toda vênia à respectiva linha de pensamento, faz-se mister expor corrente vanguardista, na qual se ressalta a extrema perspicácia da defesa da tese interpretativa de que a Lei Complementar descrita no referido inciso diz respeito tão somente à prévia definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes ao estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, nos exatos termos do art. 146, inc. III, alínea “a”, da CF/88, assim disposto:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”.

Tais considerações nos levam à conclusão de que o IGF pode sim ser instituído simplesmente por Lei Ordinária, cuja necessidade de aprovação resta satisfeita apenas pelo quórum de maioria simples no Congresso Nacional – ou seja, brevemente concebida com a metade mais um do total de presentes à votação, tanto de Deputados, quanto de Senadores.

Por fim, encerrando a análise das disposições normativas contidas na Constituição Federal em vigor referente ao tributo em comento, afirma-se que nas sociedades contemporâneas a função do Estado deve sempre encontrar-se pautada no bem da coletividade, para tanto, deve estabelecer as condições necessárias as quais garantam esse fim. Em uma sociedade democrática, um dos principais objetivos se configura propriamente na busca pelo equilíbrio social de sua população. A nossa Constituição traz essa incumbência inserida em seu espírito, cuja relação dá-se muito bem explicitada em trecho retirado de entrevista

concebida à Revista Carta Capital pelo professor AMIR KHAIR⁶ (2015), *in verbis*:

“Talvez a Constituição represente uma regra de convívio social na qual a população de menor renda tenha um pouco mais de acesso aos bens de democracia. A democracia prevê um regime de maior equilíbrio social. Prevê um regime do governo para o povo, de interesse do povo. Quando você estabelece na Constituição um imposto sobre grandes fortunas, que no fundo, independente do nome, é um imposto que visa alcançar riqueza, você está contribuindo para uma melhor distribuição dela entre a população. Esse foi o objetivo dos constituintes em 1988. O que não se esperava é que o próprio Congresso que aprovou isso seja o Congresso a não aprovar a regulamentação desse tributo. E a razão é muito simples. Por que o Congresso não aprova? Porque os congressistas quase sem exceção seriam atingidos por essa tributação. Quando eles são atingidos, eles não aprovam nenhuma mudança tributária que os atinja. Essa é a razão central pelo fato de, ao longo de todos esses anos, não ter sido regulamento o imposto”.

4 RAZÕES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS À REGULAMENTAÇÃO

No que concerne às divergências existentes quanto à viabilidade ou não da regulamentação do IGF no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se pertinente reflexão de ALBUQUERQUE (2014)⁷, segundo a qual:

“A instituição do IGF divide a opinião de juristas, políticos e cidadãos. Desde antes da sua previsão na Constituição de 1988, o imposto já era polêmico, principalmente diante da existência,

⁶ Entrevista concebida pelo Professor e Mestre em Finanças Públicas Amir Khair à Revista Carta Capital, publicada aos 03/03/2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

⁷ ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. *Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, nº. 122, mar/2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14578&revista_caderno=26>. Acesso em 28 de julho de 2018.

a nível internacional, tanto de experiências de sucesso, em que o instituto é mantido até hoje, como de casos em que a aplicação foi tida como fracassada pelos governos internos, levando à sua extinção. Assim, nem mesmo a opção do constituinte em consagrar o imposto na Carta Magna de 1988 sanou a divergência. Pelo contrário, a exigência constitucional de edição de uma lei complementar para efetivamente criar o IGF, estabelecendo seus contornos, acabou acirrando o debate sobre o tema, que assume, hoje, um caráter muito mais político e econômico, do que propriamente jurídico. Para que se chegue a um posicionamento sobre a viabilidade ou não da aplicação do IGF no país, portanto, é imprescindível que se faça uma análise dos argumentos contrários e favoráveis formulados ao longo do tempo sobre o instituto [...]”.

Desta feita, em prol de um melhor mecanismo para se avaliar as principais razões – tanto favoráveis, quanto contrárias – à regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no cenário brasileiro, o qual viesse a permitir um viés minimamente comparativo entre ambas as correntes de justificação, desenvolve-se o presente capítulo no formato de *problemas x hipóteses*, onde aqueles se consubstanciam nas maiores inquietudes acerca do tema, enquanto estas consistem especificamente nos argumentos contra e a favor da referida imposição tributária.

Ao se iniciar com as dadas problematizações, destaca-se primeiramente que o patrimônio particular das pessoas físicas ou jurídicas, seja cumulativo em virtude de atividade laboral ou fruto de herança, denota fonte importante de recursos às necessidades vitais em sociedade, devendo, todavia, serem equilibrados os seus excessos. Um dos primeiros questionamentos que surgem com a propositura da tributação incidente sobre as grandes fortunas, consiste na possibilidade de uma eventual fuga de capitais para outros países de legislação tributária relativamente mais favorável. Isto posto, a regulamentação do IGF no Brasil resultará em uma evasão patrimonial?

Ademais, observa-se que o Brasil atualmente apresenta a maior média de concentração de renda do mundo, com quase 30% (trinta por cento) da riqueza da nação reunida nas mãos de

apenas 1% (um por cento) de seus habitantes. Ainda quando da majoração dessa margem de cálculo populacional, tomando por base os 10% (dez por cento) mais ricos, dá-se uma expressiva demonstração da efetiva concentração de renda na sociedade brasileira, a qual se monta em torno dos 55% (cinquenta e cinco por cento). Desta feita, observa-se a configuração de uma pequena parcela de possíveis contribuintes com a taxação das grandes fortunas. Com isto, pode-se afirmar que o IGF possui baixo potencial arrecadatório?

Ato contínuo, ressalta-se que o aspecto do desenvolvimento econômico, intrínseco à discussão acerca de uma possível regulamentação tributária incidente sobre as grandes fortunas, não se limita única e exclusivamente ao crescimento da produção em uma dada região, mas, sim, estrutura-se precipuamente nos aspectos qualitativos relacionados a este crescimento, a exemplo da repartição dos seus frutos em meio à sociedade, culminando no próprio aperfeiçoamento de direitos fundamentais como a saúde, a habitação, a educação, além do melhoramento da qualidade de vida da população e da redução da pobreza. Quando há a propositura de uma exação fiscal sobre as grandes riquezas, cogita-se a possibilidade da eclosão de um eventual efeito negativo por sob a economia. Destarte, a instituição do IGF proporcionará um desestímulo à acumulação de riquezas?

Noutro pórtico, uma das principais críticas ao IGF se faz em torno da imposição de uma eventual pluritributação. Neste sentido, destaca-se que o *bis in idem*, ou mais precisamente, o princípio do *non bis in idem*, apresenta-se como um instituto conceitualmente assimilado pelo ordenamento jurídico no Brasil, segundo o qual se procura evitar a repetição de um mesmo ato jurisdicional em relação a um mesmo fato jurisdicionado. Ao trazer a discussão ao Direito Tributário, necessita-se promover a sua distinção quanto ao instituto da bitributação, este sendo caracterizado quando entes tributantes distintos executam, por sob o mesmo fato gerador, o mesmo contribuinte; enquanto o *bis in*

idem se configura no momento em que há a repetição do ato envolvendo, contudo, o mesmo ente tributante perante o mesmo contribuinte em virtude do mesmo fato gerador. Assim, entende-se que a instituição de um imposto a incidir sobre as grandes fortunas promoverá o cômputo concernente a elementos já parcialmente tributados, a exemplo da renda – mediante o Imposto de Renda (IR) – bem como, do patrimônio móvel – através do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) – e imóvel – por meio do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), entre outros. Deste modo, pode-se concluir que a regulamentação do IGF instituirá uma espécie de pluritributação?

Expõe-se, ainda, que a evasão fiscal constitui um dos grandes problemas observados na realidade tributária brasileira, materializada nas mais distintas e inusitadas formas configuradas pelos contribuintes em prol de se burlar o Fisco. Contudo, a sonegação fiscal deve criteriosamente ser repelida em todas as instâncias, haja vista a ilicitude característica de sua natureza, mediante a qual o contribuinte faz uso de meios ilegais para se esquivar da obrigação tributária a ele imposta, sonegando o pagamento do respectivo tributo. Em virtude da estrutura técnica necessária referente à avaliação dos eventuais bens incorporados à base de cálculo do IGF, bem como à sua natureza declaratória, pode-se afirmar que sua instituição gerará uma indesejável evasão fiscal?

4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO IGF

Consoante à proposta estrutural concebida nas linhas inaugurais do presente capítulo, segue-se com a análise das hipóteses concernentes aos problemas suscitados acima, todavia, estas voltadas a um ponto de vista contrário à implementação do

IGF no sistema tributário brasileiro. Deste modo, de proêmio, destaca-se apontamento de MARTINS (2008)⁸ – um dos maiores críticos à possibilidade da instituição de um imposto sobre grandes fortunas no Brasil – segundo o qual:

“Não sem razão, sabiamente, a esmagadora maioria dos países não o adotou. Os que o adotaram, criaram tantas hipóteses de exclusão que, ao longo do tempo, deixou de ter qualquer relevância. É que o volume da arrecadação termina por não compensar o custo operacional de sua administração fiscalização e cobrança. Em outras palavras, é um tributo rejeitado no mundo. Tributar a geração de riquezas, na sua circulação, os rendimentos ou lucros é muito mais coerente e justo do que pretender ainda tributar o resultado final daqueles fatos geradores já incididos”.

Neste diapasão, no tocante à problematização referente a uma eventual evasão patrimonial, defendem os críticos deste imposto que a resposta seria afirmativa. Sabe-se que as pessoas normalmente reagem a estímulos e, ademais, com a regulamentação de uma norma jurídica tributária, haverá como resultado a criação de uma estrutura de incentivos a qual influenciará também as diretrizes econômicas. Desta feita, a regulamentação do IGF estimulará a movimentação de capitais para outras nações cuja tributação seja relativamente mais favorável ao contribuinte possuidor de grandes fortunas, tendo como um exemplo prático o caso do ator francês Gérard Dépardieu que, em 2012, resolveu deixar a França em virtude das políticas tributárias vigentes, transferindo seu domicílio para a Bélgica, país em que nunca fora instituído tal imposto.

Seguidamente, no que tange ao seu provável baixo potencial arrecadatório, a corrente contrária ao IGF afirma que sim. Defende-se que a tributação sobre as grandes fortunas recairá sobre um reduzido número de contribuintes, proporcionando, desta maneira, uma baixa arrecadação ao Fisco. Nos países que

⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O Imposto Sobre Grandes Fortunas*. Fev. 2008. *Jusnavigandi*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em 17 de agosto de 2018.

o adotam, a média do potencial arrecadatório corresponde a margem ínfima de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do total dos tributos arrecadados, fato este corroborado pelo Estudo nº 463 de 2015 elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, segundo o qual, levando em consideração as hipóteses de exclusão, bem como aliado às complicações com a sua fiscalização, o IGF terá um volume de arrecadação o qual finda por não compensar o custo operacional de sua administração, fiscalização e cobrança. Aliás, este argumento de que o IGF configura um imposto caro e de pouco potencial arrecadatório prevaleceu nas Comissões de Tributação e Finanças na Câmara e de Assuntos Econômicos no Senado, resultando em sua desconsideração.

Consoante COSTA⁹:

“Nas nações em que se cobra esse tipo de imposto, verifica-se, com base no estudo feito pela Comissão de Assuntos Fiscais da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), citado por Dornelles, que o imposto sobre as fortunas das pessoas naturais, na década passada, compreendeu o equivalente em percentuais da receita tributária de 0,5% na Áustria, 0,41% na Dinamarca, 0,31% na Noruega e 0,39% na Suécia. Confirmando essas cifras, Francisco Dornelles faz referência a dados publicados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que demonstram até quanto pode chegar a arrecadação de impostos incidentes sobre o patrimônio e quanto isso representa no total da receita tributária nos países em destaque, que são: a Finlândia com 0,1%; a Islândia com 1,36%; a Noruega com 0,37%; a Espanha com 0,1%; a Suécia com 0,65%. Observa-se que em todos esses casos o que se arrecada é menos de 1% da receita tributária desses países”.

De mais a mais, passa-se ao terceiro problema apresentado, qual seja: o possível desestímulo à acumulação de riquezas com a regulamentação do IGF. Para os que se postam adversos à implementação do dado imposto, isto seria inevitável. A partir

⁹ COSTA, Francisco José S. *IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: Um estudo crítico*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

do momento em que as grandes economias, traduzidas principalmente em rendas e patrimônios, passarem a ser alvo de tributação, ocorrerá naturalmente o desestímulo ao seu acúmulo.

A sociedade capitalista, pautada no livre mercado e na propriedade privada, rechaça fielmente a possibilidade deste tipo de medida, haja vista incidir frontalmente com o desenvolvimento econômico de determinada região, na qual o desestímulo à formação do patrimônio entre as gerações dar-se-á como um irrefreável efeito colateral de sua configuração. Acreditam os defensores desta tese que a própria ideia de poupança restará atingida com tal imposto, resultando, desta forma, ao esfriar a economia, em irreparáveis prejuízos à sociedade brasileira como um todo.

Já no que diz respeito à configuração de uma dita pluri-tributação quando da imposição aos contribuintes de um eventual imposto sobre as grandes fortunas, para os opositores deste tipo de tributação, a resposta se faz afirmativa. Alertam ao fato de que o IGF incidirá diretamente sobre bens e rendas já tributados, apresentando-se em um imposto demasiadamente abrangente, o qual recairá por sob todos os ativos do contribuinte não isento. Assim observa ALBUQUERQUE (2014)¹⁰:

“Marcos Cintra, designado como relator para a apreciação das emendas oferecidas ao PLP nº 202/1989 na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em dezembro de 2000, manifestou, em seu parecer, oposição ao IGF, por entender que o tributo não atenderia aos requisitos básicos de uma matriz tributária desejável, quais sejam, simplicidade, universalidade, baixo custo, alta produtividade e neutralidade alocativa. Ele alegou, ainda, que o IGF levaria a uma tributação excessiva sobre o fluxo de rendimentos, pois a renda – fluxo que gera o patrimônio – e as várias formas de riqueza acumulada já estariam sendo tributadas por outros impostos. Assim, a renda

¹⁰ ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. *Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, nº. 122, mar/2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14578&revista_caderno=26>. Acesso em 28 de julho de 2018.

poupada acabaria sofrendo uma dupla-tributação, pois, quando a renda fosse percebida pelo agente econômico, sofreria a incidência do IR, e, quando fosse poupada, sujeitar-se-ia ao IGF, além de outros tributos sobre o patrimônio acumulado, como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)”.

Por fim, encerrando o presente subtópico destinado às razões contrárias à regulamentação do IGF no Brasil, posta-se o exame acerca da última problematização proposta, qual seja: a suscitada evasão fiscal. Para os opositores deste tipo de tributação, esta seria uma das inevitáveis consequências, principalmente se enxergada à luz da dita “criatividade” do povo brasileiro. Afirmam que a experiência internacional demonstra a inviabilidade do IGF, principalmente quando se está diante à liquidez dos bens considerados, os quais denotam problemas básicos como o cadastramento das propriedades, com a devida indicação de cada proprietário do respectivo bem, a própria precisão quanto ao valor certo e definitivo de cada bem avaliado, o que, ressalta-se, muito provavelmente elevaria consideravelmente à sua fiscalização, já que a grande maioria dos ativos alcançados possuem alta liquidez e, por isso, no mínimo, exigiriam a contratação de especialistas para tal mister, a exemplos de avaliações realizadas em obras de arte, joias ou antiguidades. Além disso, a natureza declaratória do IGF, quando adaptada à realidade brasileira, inevitavelmente favorecerá a sonegação fiscal, com sérias dificuldades à sua fiscalização, haja vista que será necessário um controle extremamente complexo, com um rol imenso de medidas destinadas à sua regulação.

4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À IMPLEMENTAÇÃO DO IGF

Neste subtópico, em conformidade à estrutura supra proposta de um confronto ideológico entre as razões favoráveis e contrárias à regulamentação do IGF no Brasil, segue-se com as

análises das problematizações suscitadas, auferidas pelos defensores de uma tributação cujo fato gerador seja a configuração do que a norma venha a estabelecer ser uma grande fortuna. O primeiro grande problema abordado se deu a respeito de uma eventual evasão patrimonial provocada quando da implementação de uma tributação sobre os detentores de grandes fortunas. Contudo, segundo parte majoritária da doutrina jus-tributarista, isto não se daria bem assim. A legislação tributária brasileira vigente disciplina de modo bastante confortável as camadas da sociedade as quais detêm as maiores concentrações de renda e riqueza no país, mesmo diante da regulamentação do IGF que propõe a sua incidência de forma progressiva, com a utilização de alíquotas consideravelmente baixas (em torno de 1% – um por cento – apenas).

Salienta ROSENBLATT (2015)¹¹ que:

“Alguns alegam que o IGF causaria a fuga de capitais e de grandes patrimônios para outros países ou paraísos fiscais. O que se tem observado em outros países que instituíram esse imposto é que não houve essa saída em massa de pessoas do país, até porque há regras em outros países que não são tão vantajosas como no país de origem. O Brasil ainda é um país muito vantajoso ao não tributar lucros e dividendos, por ter alíquotas baixas de imposto de renda da pessoa física, com limite de 27,5%, e tributação baixa ou nenhuma sobre o patrimônio”.

Desta feita, vale ressaltar, aos que vislumbram com a retirada e consequente movimentação dos seus capitais a outros locais de tributação correlata mais branda, que, apenas a título de exemplo, a tributação incidente sobre o Imposto de Renda certamente não será tão atrativa quanto a estabelecida no Brasil, cuja alíquota de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) representa a mais baixa aplicada em todo o mundo, enquanto em outros países sua aplicação se dá em torno de 40% (quarenta por

¹¹ ROSENBLATT, Paulo. *Até FMI recomenda imposto sobre grandes fortunas para redução de desigualdades*. Revista Consultor Jurídico, de 17/10/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-17/paulo-rosenblatt-fmi-recomenda-imposto-grandes-fortunas>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

cento), 50% (cinquenta por cento) e até 60% (sessenta por cento). Conforme muito bem expôs o Professor Amir Khair – Mestre em Finanças Públicas e especialista em Direito Tributário – quando questionado em entrevista concedida à Carta Capital (datada de 03/03/2015), sobre a possibilidade da medida vir a causar a fuga de grandes patrimônios para outros países ou paraísos fiscais, respondeu que “se alguém pensa que vai para outro país para se dar bem... pode ser que exista alguma ilha no mundo, mas talvez não caiba tanta gente”.

Consecutivamente, tem-se a problematização acerca do alegado baixo potencial arrecadatório eventualmente percebido com a tributação das grandes fortunas. Todavia, de acordo ao observado mundo afora, aqueles que se postam favoráveis ao IGF afirmam ser possível concluir justamente o contrário. A experiência internacional obtida nos países os quais adotam a tributação sobre as grandes fortunas, ao contrário do alegado por seletos grupos os quais detêm interesses de cunho privado não mais camuflados, demonstra sua total viabilidade. No tocante à arrecadação do *Wealth Tax*, afirma CARVALHO JÚNIOR (2011, p. 26):

“No começo da década de 1990, houve um grande debate sobre a viabilidade do *Wealth Tax*, que culminou na elaboração de diversos estudos na Europa. A extinção do imposto fazia parte do plano de governo de vários governos de direita que começavam a ganhar as eleições parlamentares no continente. Pode-se citar estudo de Bird (1991), que constatou que no período entre 1965 e 1988 a tributação sobre a riqueza líquida e sobre as transferências de riqueza caiu de 0,5% para 0,4% do PIB dos países da OCDE. Como proporção das receitas tributárias, a redução média foi de 2% para 1%, com exceção de França, Japão, Suíça e Noruega, em que o indicador aumentou. Na França, a arrecadação apresentava tendência de crescimento, e no Japão 1,4% das receitas eram de impostos sobre a transferência de riqueza (heranças e doações). Na Suíça, essas duas classes de impostos representavam 3,2% das receitas, e na Noruega, 1,3%”.

Destarte, afere-se que os dados com a arrecadação do

IGF em países como França, Argentina e Uruguai, cuja população se dá em número abissalmente menor que a da realidade brasileira, indicam um bom potencial arrecadatório, em crescente evolução. Além disso, a quantidade reduzida dos possíveis contribuintes acaba por corroborar com a própria capacidade fiscalizatória do tributo, já que não será necessário ao Estado, mediante o Fisco, desenvolver um sistema que abranja enorme quantidade de pessoas, já que a maior parte da população estará isenta de seu pagamento. Contudo, pelo fato da tamanha disparidade na concentração das riquezas no Brasil, onde poucos possuem incomparavelmente mais, mesmo diante a um restrito grupo de contribuintes, a regulamentação do IGF se mostra capaz de obter um excelente e exitoso resultado com a sua respectiva tributação. Corroborando CARVALHO JÚNIOR (2011, p. 27) expõe que:

“[...] em cinco dos sete países que adotam o imposto na amostra (França, Colômbia, Argentina, Suíça e Noruega) e em quatro dos oito que já o extinguiram (Finlândia, Suécia, Alemanha e Itália) a arrecadação do *Wealth Tax* se situa(ou) entre 1,1% e 1,8% das receitas. Ressalta-se que os quatro países da amostra com os maiores indicadores – Uruguai, Islândia, Áustria e Finlândia (superiores a 1,8%) – tributavam também o patrimônio de pessoas jurídicas. Por isso, pode-se supor que a tributação do patrimônio de pessoas jurídicas pelo *Wealth Tax* aumenta consideravelmente o nível arrecadatório e a efetividade do imposto. Além da maior base tributária, o incentivo à evasão por meio da transferência da titularidade das propriedades de pessoas físicas para jurídicas é mais baixo”.

Dá-se continuidade com a respectiva hipótese concernente ao terceiro questionamento trazido na pesquisa, segundo o qual a instituição do IGF poderia ou não proporcionar o desestímulo à acumulação de riquezas. Percebe-se, claramente, que a resposta se faz negativa. A sociedade humana moderna detém, dentro do sistema de capital, como traço característico o seu desenvolvimento material, consubstanciado, a grosso modo, por seu progresso econômico. A regulamentação do IGF evidentemente não possui força suficiente qual seja capaz de impedir a

conduta humana no que diz respeito à sua vontade quanto à majoração de suas economias, rendas ou patrimônios.

Neste sentido, segundo ALBUQUERQUE (2014)¹²:

“Num artigo em que trata das vantagens da justiça fiscal, Khair destaca que a substituição de tributos indiretos, que atingem o fluxo econômico, por tributos que incidem sobre o estoque da riqueza, como o IGF, estimularia o desenvolvimento da economia. Isto porque, o redirecionamento da carga tributária provocaria um aumento nos níveis de consumo e de produção, gerando lucros maiores, que, por sua vez, compensariam a tributação sobre a riqueza. Daí ele afirmar que, ao contrário do que alguns propalam, uma tributação mais intensa sobre o patrimônio não afugentaria empresas, pois a dinâmica econômica é muito mais abrangente e envolve uma série de questões, não podendo ser entendida de forma tão simplória, em atenção a um único aspecto. Em verdade, ao impulsionar o desenvolvimento interno, esta substituição traria até mais lucro para as empresas. Além disso, Khair acrescenta que o desenvolvimento econômico ampliaria a arrecadação pública, gerando mais recursos para o atendimento das necessidades da população e para a promoção de melhorias na infraestrutura do país. Por outro lado, com o aumento do poder aquisitivo, haveria uma redução da demanda potencial da população por serviços públicos, num quadro oposto àquele verificado em situações de estagnação econômica, quando o poder público é pressionado através de várias reivindicações e conta com menos recursos”.

Portanto, observa-se que, muito pelo contrário, o IGF, ao promover a redução da imposta regressividade do sistema tributário, permitindo uma menor carga tributária incidente sobre o consumo, irá possibilitar o aumento no poder de compra da maioria dos contribuintes brasileiros, resultando na própria geração de empregos e em um maior fluxo econômico. Desta feita, pode-se concluir que a classe economicamente mais favorável da sociedade brasileira irá se beneficiar direta e naturalmente desse

¹² ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. *Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, nº. 122, mar/2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14578&revista_caderno=26>. Acesso em 28 de julho de 2018.

maior dinamismo financeiro, portanto, majorando ainda mais seus ativos.

Noutro pórtico, traz-se agora a discussão para a questão da alegada pluritributação, quando da possível regulamentação do dito imposto. Aos que defendem a institucionalização tributária do IGF, este apontamento notadamente não se configura adequado. Há que se destacar que a previsão constitucional do Imposto sobre Grandes Fortunas determina que sua base de cálculo seja de fato as “grandes fortunas”, isto é, recaia especificamente sobre a acumulação de riquezas as quais se encontrem acima de um nível pré-determinado. A esse respeito, salienta ALBUQUERQUE (2014):

“Uma das principais críticas dirigidas ao IGF é a de que ele incidiria sobre bens e rendas já tributados, configurando um *bis in idem* fiscal. No entanto, há que se destacar que a previsão constitucional do instituto indica que o mesmo recai sobre as *grandes* fortunas especificamente, de modo que o dispositivo não prevê um imposto sobre o patrimônio ou sobre as fortunas em geral, mas sim exclusivamente sobre a *acumulação* de riquezas acima de um determinado nível. Este detalhe constitui justamente a essência do fato gerador do IGF, individualizando-o e diferenciando-o do de outros impostos, como o IPTU e o ITR, em que é suficiente a propriedade do bem, independentemente da quantidade de bens possuídos, para caracterizar o fato gerador do imposto”.

Consoante supra exposto, para melhor explanação acerca da correlação proposta pelo IGF para a configuração do seu fato gerador, utiliza-se como exemplos o próprio ITR e o IPTU que, para os quais, restará perfectibilizado o respectivo fato gerador apenas com a propriedade do bem, independentemente da sua natureza quantitativa. Em outras palavras, não há nenhum conflito quando da regulamentação do IGF para com os impostos existentes, haja vista que a sua base tributária será a totalização dos bens, em um aspecto universal, divergindo, desta forma, do caráter unitário daqueles. Além do que, não há que se falar em Pluritributação quando o objetivo próprio da taxação das grandes fortunas se perfaz na maior tributação daqueles que possuem

alta capacidade contributiva, proporcionando uma maior carga tributária tão somente aos que efetivamente podem suportá-la, desonerando, desta feita, aqueles contribuintes menos favorecidos os quais suportam pesados fardos para com a exação fiscal sobre o consumo.

Ainda no que tange à problemática da alegada pluritributação inerente ao IGF, destaca SOUTO¹³:

“Segundo Corsatto (2000), em relação aos tributos já existentes, o IGF viria a se tornar um imposto suplementar, pois constituiria uma parcela adicional derivado da superposição, ou um imposto complementar, resultante de uma eventual evasão fiscal, ou um imposto novo, no tocante aos bens patrimoniais ainda não tributados pelos impostos já instituídos. [...] Outrossim, Machado (1988 *apud* Mota 2010) lembra que o imposto cujo gravame recai sobre o patrimônio não incide sobre os fluxos de riqueza, mas sim sobre sua acumulação e, por isso, tratar-se-ia de um meio complementar do imposto sobre a renda e progresso econômico por incidir sobre bens improdutivos”.

Por fim, o último problema suscitado relacionado ao IGF se faz em torno de uma eventual evasão fiscal quando da sua instituição. Entretanto, pode-se afirmar que isto não se promoveria de modo tão fácil. A sonegação fiscal, diante à realidade brasileira, já se dá seriamente combatida pela Administração Tributária, a qual cada vez mais produz esforços exitosos em seu aparelhamento repressor, buscando a todo momento o aperfeiçoamento dos respectivos sistemas de controle e fiscalização.

Ademais, quanto à alegada evasão fiscal, destaca-se apontamento proferido por ALBUQUERQUE (2014), a qual afirma que:

“[...] Corsatto ressalta que o IGF teria a utilidade adicional de servir como subsídio para a fiscalização da arrecadação do IR, bem como de outros impostos sobre o patrimônio, além de combater a evasão fiscal, através do cruzamento de cadastros,

¹³ SOUTO, Matheus Martins. *IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: Origens e aspectos doutrinários-jurídicos relacionados*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19180&revista_caderno=26>. Acesso em 13 de junho de 2018.

dados e informações tributárias. Trata-se de um imposto estatístico, complementar e potencializador dos resultados do IR. Assim, mesmo diante de uma eventual arrecadação pífia do tributo, sua instituição seria viável devido às repercussões do ponto de vista extrafiscal”.

Constata-se que, sem margem à dúvida, segundo o atual mecanismo criado pela Receita Federal do Brasil, está cada vez mais difícil de se burlar o sistema fiscal, haja vista a grande quantidade de instrumentos capazes de possibilitar o cruzamento de informações e, ademais, confrontar as declarações emitidas pelos contribuintes, averiguando-se se estas se encontram em conformidade com todas as demais, relacionando-as com as respectivas movimentações financeiras. No tocante à natureza declaratória do IGF, facilmente se descartam as dadas complicações incontornáveis concernentes à cobrança do imposto, com a sua eventual sonegação. Isto porque, comparando-o com outras espécies tributárias vigentes em nosso ordenamento positivado, a exemplo do Imposto de Renda, não restariam perfectibilizadas tamanhas dificuldades técnicas à sua satisfação.

O IGF, desta forma, também seria alvo de fiscalização pelo eficaz sistema de controle da Receita Federal, o qual vem demonstrando efetiva e progressivamente o seu desenvolvimento quanto à rastreabilidade das informações prestadas pelos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desta feita, poder-se-ia até mesmo afirmar que o IGF fortalecerá o atual sistema de controle, com um eventual efeito extrafiscal, ao permitir uma maior fonte de dados a serem avaliados pelo Fisco, por meio dos quais será possível um confronto entre as próprias declarações do IR e do IGF, reduzindo, assim, cada vez mais a evasão fiscal no Brasil.

De modo complementar, satisfeitas devidamente as hipóteses correlatas às principais problematizações inerentes à regulamentação de um Imposto sobre Grandes Fortunas no sistema tributário brasileiro, faz-se pertinente expor algumas outras afirmações e pensamentos compatíveis com a dada tributação. A

este momento, já se pode observar, prontamente, a límpida viabilidade da regulamentação do IGF no Brasil, já que, caso venha estabelecido com critérios bem definidos, poderá ser útil no aumento da arrecadação, com ressalvas a uma correlata repartição de receita com os demais entes políticos em suas respectivas quotas de participação no Fundo de Desenvolvimento Regional, bem como, possibilitar uma real e eficaz distribuição das riquezas existentes no país. Neste sentido, destaca-se apontamento elucidado por GUEDES (2008, p.23):

“Já o *Imposto Sobre Grandes Fortunas* (IGF), previsto na Constituição Federal de 1988, poderia ser cobrado também de forma progressiva, segundo proposta de Amir Khair, arbitrando-se um nível mínimo de isenção e incidindo, por meio de alíquota reduzida, sobre o valor daquele patrimônio declarado no Imposto de Renda ao final do exercício, de pessoas físicas e jurídicas, que exceder o valor da isenção. O projeto em tramitação na câmara dos Deputados prevê que 51,6% do IGF sejam direcionados para estados e municípios. É importante destacar, como forma de apoio à aprovação desse imposto, dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que mostram que a riqueza e o Produto Interno Bruto (PIB) mundial atingiram, em agosto de 2007, US\$ 190 trilhões e US\$ 48 trilhões respectivamente. Ou seja, a riqueza é quatro vezes superior ao PIB. Como já reiteramos, o Brasil apresenta uma das mais perversas distribuições de renda e riqueza do planeta e, diante desse quadro, podemos deduzir que entre nós a concentração deve ser bem maior do que a apresentada pelo FMI. Portanto, a aprovação do IGF é urgente”.

Por fim, ao examinar a experiência internacional na aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas, nota-se a extrema plausibilidade quando da análise dos liames envoltos à regulamentação de dada espécie tributária, precipuamente se refletido à realidade socioeconômica brasileira, uma das mais díspares do mundo. Neste diapasão, conclui SOUZA (2014, p. 16):

“Pôde-se verificar, após o exame dos impostos estrangeiros acima, que a assertiva propalada pela corrente contrária à instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil carece de fundamentação. Em todos os casos internacionais acima

examinados, a arrecadação é satisfatória, justificando essa fonte de receita para o Estado. Também, destaca-se a sua atuação auxiliar, pois a declaração global de bens proporcionada pelo imposto amenizaria o risco de sonegação fiscal existente nos outros tributos. Outrossim, o potencial arrecadatário do imposto sobre grandes fortunas, caso implementado no Brasil, é gigantesco, frente à incontroversa desigualdade patrimonial existente no país. Assim, verifica-se que o imposto sobre grandes fortunas – tributo extremamente condizente com os primados da capacidade contributiva e da igualdade – possui diversos bem-sucedidos exemplos internacionais de aplicação, com resultados positivos inclusive, os quais amparam sua aplicação, demonstrando que as alegações contrárias a eles não passam de meras bravatas ideológicas”.

5 CONTRAFLUXO TRIBUTÁRIO SOBRE O CONSUMO

A justiça tributária – por sob a ótica de quem paga adequadamente a conta pública – encontra-se longe de ser alcançada. O Brasil possui um sistema tributário altamente regressivo, perante o qual quem ganha até dois salários mínimos (o equivalente a R\$ 1.908,00 – mil e novecentos e oito reais), detém 49% (quarenta e nove por cento) dos seus rendimentos comprometidos com tributos. Por outro lado, aqueles os quais recebem acima de trinta salários mínimos (algo na faixa de R\$ 28.620,00 – vinte e oito mil e seiscentos e vinte reais), possui apenas a margem de comprometimento tributário de seu orçamento em torno de 26% (vinte e seis por cento). Isto ocorre porque se tributa excessivamente o consumo, em vez de se tributar adequadamente o patrimônio afortunado e as altas rendas.

Percebe-se que a má distribuição tributária, bem como a de renda, se promovida concretamente de modo inadequado, acaba por restringir naturalmente o potencial econômico e social de um país. Neste sentido, incumbe ao Estado induzir a denominada “política distributiva”, com o intuito de promover um contexto tributário proporcional no qual se constate que aquele cidadão que ganha mais, efetivamente pague mais do que aquele

contribuinte o qual receba menos, destinando-se, ademais, uma maior parcela do seu orçamento para as necessidades básicas da população. Neste sentido, afirma KHAIR (2013, p. 48):

“Para o país ter desenvolvimento sustentável, além de bons fundamentos macroeconômicos, necessita de um mercado interno forte e em expansão. A má distribuição de renda e a regressividade tributária comprometem esses objetivos. Compete ao setor público a responsabilidade para solucionar esses problemas. Isso se faz via decisões sobre a receita e despesa públicas. Na receita, ao promover a redução da regressividade tributária, com desoneração dos tributos indiretos, como o ICMS, que majoram o consumo popular, e as isenções/reduções de tributos diretos, como o IPTU para imóveis de pequeno valor. Na despesa, ao destinar maior parcela dos recursos orçamentários para atender as necessidades básicas da população. Essas políticas permitem ampliar e incorporar um maior contingente de consumidores, gerando maior consumo, produção e desenvolvimento econômico e social. A população de média e baixa rendas é contemplada pela ação governamental, ao priorizar seus interesses no orçamento e na tributação. A população de maior renda é contemplada pelos frutos do desenvolvimento econômico e social, quando são gerados empregos e ganhos econômicos e financeiros. Com maior justiça fiscal, a segurança nas cidades e no campo é melhorada, beneficiando a todos”.

Destarte, um significativo passo rumo à almejada justiça tributária pode ocorrer com a dada redução da carga imposta indiretamente sobre o consumo e da própria regressividade dos tributos. Nota-se que a diminuição da respectiva carga tributária aplicada em larga escala sobre os mais variados setores do consumo, ao expandir a capacidade econômica de parte majoritária da população brasileira, possui o condão de alavancar uma ainda maior competitividade para as empresas, bem como consequentemente estimular o aumento na geração de empregos, a diminuição da inflação e a indução do crescimento econômico como um todo. No tocante à mencionada tributação do consumo, leciona KHAIR (2013, p. 48):

“Reduzir a tributação sobre o consumo significa diminuir/zerar

as alíquotas do ICMS, mas também, no que ainda faltar, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social (PIS) para os produtos da cesta básica. Não iria ocorrer perda de arrecadação, pois aumentaria a atividade econômica e a formalização e reduziria a sonegação e inadimplência. Além disso, promoveria o crescimento do poder aquisitivo da população, que passaria a comprar mais. Os tributos que incidem sobre o consumo estão matematicamente ligados aos preços. Um produto cujo preço, antes dos tributos, é R\$ 100,00, com o acréscimo do ICMS – se for de 18%, que é sua alíquota mais geral – PIS e Cofins, custará R\$ 137,46. Ou seja, o ICMS é responsável por dois terços desse acréscimo!”.

Isto posto, percebe-se que a possível influência com a instituição do IGF no tocante à estruturação de um contrafluxo permissivo à redução da carga tributária sobre o consumo, beneficia, de modo absoluto, a todos os setores da sociedade brasileira. Isto porque, através da aprovação deste imposto e a aferição de seus efeitos, observar-se-á rapidamente a melhora no poder aquisitivo das populações de baixa e média rendas. Ademais, por outro lado, os grupos detentores das maiores rendas se darão igualmente favorecidos, haja vista o natural desenvolvimento econômico e social respectivamente proporcionado, o qual certamente promoverá ganhos variados de ordem econômica e financeira, além de novas oportunidades empresariais vinculadas à expansão da oferta de empregos, bem como do próprio fluxo de capital. No que respeita a esta elevada carga tributária existente atualmente sobre o consumo, expõe-se trecho retirado de entrevista concedida pelo renomado professor AMIR KHAIR à Revista Carta Capital¹⁴, assim transcrito:

“Carta Capital: Segundo Piketty, o imposto sobre grandes fortunas poderia ser atrelado à diminuição da carga tributária sobre o consumo. Como o senhor enxerga essa proposta?”

¹⁴ KHAIR, Amir. *Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano*. Carta Capital, 03 de março de 2015. Entrevista concedida a Renan Truffi. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

Amir Khair: Na realidade, você tem o seguinte: o Brasil tem uma distorção tributária muito grande porque taxa em excesso o consumo e subtributa o patrimônio e a renda. Consequentemente você faz com que os preços no Brasil de diversos bens fiquem majorados em torno de 50%. Então uma pessoa vai comprar um bem, ela está pagando o valor sem os impostos mais 50% de impostos ligados ao consumo. Quando você tem uma tributação mais equilibrada, como nos países desenvolvidos, essa tributação sobre o consumo não excede 30%. Então você tem bens a preços melhores para o consumo da população. Quando você tem imposto sobre grandes fortunas entrando no cômputo tributário, você permite aliviar uma parte dessa tributação do consumo sem sacrificar a arrecadação pública. E, quando você faz isso, você está tomando medidas pró-crescimento. E medidas pró-crescimento repercutem do ponto de vista fiscal na melhoria da arrecadação e, portanto, na parte mais saudável das finanças públicas”.

Atesta-se, por fim, que a eventual substituição da tributação aplicada de forma indireta sobre os itens de consumo, a qual atinge diretamente o fluxo econômico, por uma imposição tributária incidente possivelmente sobre o acúmulo de grandes riquezas e patrimônios afortunados, apresenta o mérito inquestionável da promoção de um maior desenvolvimento econômico no país. Isto se observa em virtude do aumento nos próprios índices consumeristas, além, evidente, da consequente majoração da produção, bem ainda, de seus lucros, os quais compensam, integralmente, a tributação sobre as grandes fortunas.

5.1 CARGA TRIBUTÁRIA INDIRETA SOBRE O CONSUMO

Como dito alhures, faz-se estritamente necessário que o IGF não se configure apenas em mais um elemento catalizador de recursos ao Fisco única e exclusivamente, isto é, que transcenda o seu caráter fiscal arrecadatório. Majoritariamente, a população brasileira vê-se assolada por uma carga tributária consideravelmente pesada incidente sobre o consumo, apresentando

como média percentual fiscal, na grande maioria dos produtos em circulação, a incidência de uma carga tributária na faixa de 50% (cinquenta por cento). A esse respeito, segue a seguir a Justificativa elaborada concernente ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128/2008, a qual elucida que:

“Se patrimônio é renda em estado estático, significa que ela já foi (ou deveria ter sido) tributada no fluxo. Por isso a doutrina aceita que a incidência sobre o patrimônio seja uma maneira de suprir as deficiências de tributação sobre as fases anteriores, o que propicia uma maior aproximação dos parâmetros de justiça fiscal. Os impostos patrimoniais cumprem, nessa concepção, um papel de “sintonia fina”, no sentido de corrigir eventual regressividade do sistema. Os indivíduos de baixa renda consomem proporcionalmente mais – e por isso contribuem proporcionalmente mais com incidências indiretas. Ao contrário, os indivíduos de renda alta consomem e contribuem proporcionalmente menos. Por isso se diz que os impostos indiretos, que incidem sobre o consumo, são injustos e regressivos. A renda não consumida será acumulada sob a forma de patrimônio e, ao fazer incidir sobre ele novos impostos, o sistema estará compensando e corrigindo a tributação sobre o consumo”.

Desta feita, observa-se que um dos grandes problemas enfrentados no sistema tributário brasileiro atualmente gira em torno dos tributos os quais incidem justamente de forma indireta sobre o consumo, onerando demasiadamente aqueles os quais possuem menos recursos financeiros e, superficialmente, aqueles os quais detêm maior capacidade contributiva. Portanto, evidencia-se, assim, a real necessidade de se promover um afrouxamento na imposição tributária exercida sobre o consumo no Brasil, camuflada por sua aplicação indireta, quando em prol do melhoramento nas condições de vida da população como um todo. Consoante supra exposto, ao se tributar os volumosos patrimônios afortunados e as imensas concentrações de capital, permitindo-se a estipulação de um contrafluxo sobre a carga tributária imposta no âmbito consumerista, estar-se-ia diante a uma inigualável oportunidade para se minorar as nocivas desigualdades socioeconômicas existentes na sociedade brasileira. Isto se

faz ainda mais evidente, quando refletidos os efeitos da eventual tributação das grandes fortunas no cenário pátrio vigente, em virtude das abissais desigualdades impostas à sua população, o que se faz ciência nos termos do último subtópico deste presente artigo, a seguir aduzidos.

5.2 INIQUIDADE DE POLÍTICAS SOCIAIS

Propositadamente, em face à aproximação reflexiva da temática da regulamentação do IGF ao atual cenário socioeconômico no Brasil, define-se o presente e último subtópico da pesquisa científica em tela como a “iniquidade de políticas sociais” no cenário brasileiro. De acordo com site de pesquisa de significados¹⁵ na rede mundial de computadores, o termo *iniquidade* consiste em um substantivo feminino da língua portuguesa o qual faz referência a “*algo ou alguém que tem um comportamento contrário à justiça, à igualdade, etc.*”. Isto é, os *iníquos* – seus praticantes – opõem-se, em alguma medida, à ideia de *equidade*. Esta, por sua vez, com fundamento na mesma base referencial¹⁶, perfaz-se em um substantivo feminino o qual possui origem no termo em latim “*aequitas*”, fazendo alusão, todavia – contrariamente à ideia acima estipulada – aos conceitos de “*igualdade, simetria, retidão, imparcialidade, conformidade, etc.*”. Ao se trazer a discussão ao âmbito jurídico, ressaltam-se ainda mais os efeitos destas concepções.

Neste sentido, quando se expõe a respeito de uma dita “iniquidade de políticas sociais”, faz-se referência aos desdobramentos da inadequada e desigual aplicação dos regramentos contidos no próprio sistema normativo em vigor no Brasil. Em outras palavras, a iniquidade social resta aferida quando, com base em um único contexto jurídico – no caso, no âmbito

¹⁵ Site especializado em *significados*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/iniquidade/>>. Acesso em 05 de outubro de 2018.

¹⁶ Site especializado em *significados*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/equidade/>>. Acesso em 05 de outubro de 2018.

tributário – diversos ordenamentos se dão exercidos de forma não igualitária entre diferentes setores da sociedade. Regras e princípios basilares (a exemplo da *capacidade contributiva*), os quais deveriam nortear todo o sistema, dão-se empregados – por vezes, desconsiderados – em face à promoção de benefícios e privilégios fiscais às camadas mais bem posicionadas economicamente no país, em busca à satisfação de interesses, como visto alhures, não tanto coletivos.

Neste caminhar, em consonância ao descrito nas linhas acima, urge expor célebre apontamento preconizado por PIKETTY (2013, p. 23), em sua célebre obra *O Capital no Séc. XXI*, ao tratar da denominada “Curva de Kuznets”, relativa aos processos de desigualdades intrínsecas às sociedades modernas no tocante aos seus alarmantes índices do aumento progressivo na concentração de renda entre os países, o qual se deu assim disposto:

“Segundo essa teoria, a desigualdade poderia ser descrita, em toda parte, por uma ‘curva em forma de sino’. Ou seja, ela cresce de início, alcança um pico e depois entra em declínio quando os processos de industrialização e de desenvolvimento econômico começam a avançar. De acordo com Kuznets, há uma primeira fase característica das etapas iniciais da industrialização na qual a desigualdade cresce naturalmente, como ocorreu nos Estados Unidos ao longo do século XIX; em seguida, sobrevém uma fase de forte diminuição da desigualdade, que para os americanos teria começado durante a primeira metade do século XX”.

Portanto, de acordo com a mencionada teoria intitulada *Curva de Kuznetz*, o processo do aumento nas desigualdades observadas nas experiências humanas ao longo dos últimos séculos se apresentaria, até certo ponto, como autorregular. Isto é, há uma fase incipiente de aumento expressivo dos índices de desigualdades percebidos em meio as sociedades, contudo, dá-se interrompido em um dado estágio, iniciando-se uma compensatória derrocada. Entretanto, após anos de estudo dedicados à pesquisa científica voltada exclusivamente à questão da

concentração de renda verificada em diversas nações do mundo contemporâneo, o renomado economista francês chega a uma outra conclusão. Segundo PIKETTY (2013, p. 24):

“A questão é importante, e não apenas por motivos históricos. Desde a década de 1970, a desigualdade voltou a aumentar nos países ricos, principalmente nos Estados Unidos, onde a concentração de renda na primeira década do século XXI voltou a atingir — e até excedeu — o nível recorde visto nos anos 1910-1920. É, portanto, essencial compreender por que e como a desigualdade diminuiu nesse interregno. Por certo, o forte crescimento dos países mais pobres e dos emergentes, em especial da China, foi um impulso poderoso para a redução da desigualdade no mundo, como foi o crescimento dos países ricos entre 1945 e 1975. Mas esse processo gerou grande ansiedade entre os países emergentes, e mais ainda entre os países ricos. Os vultosos desequilíbrios que se manifestaram nos mercados financeiros, na cotação internacional do petróleo e nos mercados imobiliários durante as últimas décadas puseram em xeque a ideia de convergência inexorável para a ‘trajetória de crescimento equilibrado’ descrita por Solow e Kuznets, segundo a qual tudo passa, em dado momento, a crescer no mesmo ritmo. Será que o mundo de 2050 ou de 2100 será comandado por operadores do mercado financeiro, superexecutivos e detentores de grandes fortunas? Ou estaremos nas mãos dos países produtores de petróleo, ou, ainda, do Banco da China? Quem sabe o mundo será controlado pelos paraísos fiscais que abrigam, de uma forma ou de outra, boa parte desses atores? Seria absurdo não se fazer essa pergunta e supor por princípio que o crescimento é naturalmente ‘equilibrado’ no longo prazo”.

Desta feita, o Imposto sobre Grandes Fortunas se dá invocado com o escopo magno ao alcance de uma maior e mais eficaz distribuição da riqueza acumulada, bem como permitir ao Estado, além de majorar o seu nível de receita propriamente dito, estabelecer um contrafluxo no tocante à exação fiscal incidente sobre o consumo, desafogando, assim, a parcela majoritária da sua sociedade. Diante tamanha acentuação na desigualdade da distribuição da renda e da riqueza no cenário brasileiro, culminando em seríssimos efeitos negativos perante às relações sociais, bem como à própria crença no desenvolvimento de sua

sociedade, a busca por uma dita justiça social, concretizada através de uma real equidade tributária, torna-se a finalidade precípua da regulamentação do IGF, elemento satisfatoriamente justificante à sua implementação.

Salienta-se, por fim, que o tão necessário alcance da justiça tributária representa um papel primordial em face da imprescindível realização das premissas consolidadas no Preâmbulo da Constituição Federal pátria, segundo as quais incumbe ao Estado brasileiro assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, além de prover a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, o bem-estar coletivo, bem como a igualdade e a justiça, elevados a mais alta estima. Jean Jacques ROUSSEAU (2007, p. 67), em sua obra intitulada “O Contrato Social”, defende a tese de que, ainda que os níveis de concentração de riqueza e poder não se configurem exatamente iguais em quaisquer sociedades referenciadas, estas somente poderão verdadeiramente se portar democráticas quando “*nenhum cidadão seja bastante opulento para poder comprar um outro e nenhum bastante pobre para ser forçado a vender-se*”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico, ao definir como plano de fundo as normas cogentes inerentes ao Direito Tributário, propôs-se analisar os principais liames intrínsecos à regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no sistema tributário brasileiro. Para tanto, definiu-se sua estrutura literária de modo a abranger, inicialmente, o contexto correlato a origem histórica da respectiva espécie tributária, discorrendo-se, ainda, acerca da sua discutida conceituação.

Seguiu-se a pesquisa com o exame dos dispositivos normativos esculpidos na vigente Constituição Federal brasileira, deflagrando-se a preocupante omissão legislativa em face à não regulamentação do IGF no país, haja vista denotar um raríssimo

e curioso caso de não exercício de uma competência tributária ativa previamente imposta pelo legislador constituinte originário à União Federal. Todavia, restam precisamente notórias as verdadeiras escusas da sua não implementação até os dias atuais. Interesses particulares se sobrepõem, à toda instância, aos legítimos interesses coletivos, promovendo um verdadeiro abandono das causas de real anseio público, quando não eivadas de vícios e imperfeições técnicas, como se percebe nas tentativas de propositura da temática da tributação das grandes fortunas nas casas do Congresso Nacional.

As dificuldades de cunho tecnicista, sejam em seu aspecto conceitual – estipulador do respectivo fato gerador – sejam relacionadas ao aparato estrutural no tocante à dada cobrança e fiscalização, na verdade apenas traduzem as sinceras intenções dos seletos parlamentares responsáveis pela administração e desenvolvimento das discussões político-normativas a respeito do IGF no país. Basta a observação da legislação em vigor presente em sociedades sul-americanas coirmãs, para a constatação de seu provável êxito se inserido adequadamente na realidade brasileira.

Ao se permitir um olhar analítico por sobre os principais Projetos de Lei apresentados até o momento em ambas as casas do Congresso brasileiro, faz-se possível perceber a real capacidade técnico-jurídica em se delimitar todos os eventuais contornos relativos à implementação de uma tributação incidente sobre os patrimônios afortunados, com a dada estipulação precisa do respectivo fato gerador, da base de cálculo, do universo de contribuintes, dos limites de isenção, da definição das alíquotas, etc. Percebe-se, sem maiores obstáculos, que o que se faz ausente nas discussões legislativas concernentes à regulamentação do IGF consiste justamente em posturas íntegras voltadas a discutir objetivamente a matéria, desnudas de qualquer pretensão de cunho privado, pautadas nas verdadeiras necessidades emergentes da população.

Ato contínuo, na seção prevista à abordagem das razões favoráveis e contrárias à implementação do mencionado imposto no Brasil, após o deleite proclamado pelo embate ideológico permitido ao se comparar as hipóteses – tanto a favor, quanto contra – satisfativas das maiores inquietudes atualmente dispostas sobre o assunto no país, nota-se claramente a vantagem positiva favorável à referida imposição tributária. Os principais questionamentos suscitados pelos que se postam contrários à regulamentação do IGF – a exemplo da dificuldade técnica em se definir o que vem a ser uma “grande fortuna”; dos riscos de eventuais evasões de cunho patrimonial e fiscal a certos “paraísos fiscais”; do alegado insatisfatório potencial arrecadatório; da criticada pluritributação; dentre outros – deram-se prontamente repelidos pelos argumentos a favor da mencionada tributação, os quais se compuseram de fundamentos técnico-jurídicos relativamente simples, reforçando, desta feita, mais uma vez, a tese desmistificadora capaz de demonstrar a completa viabilidade e provável eficácia do imposto em comento no atual cenário brasileiro.

Ademais, a presente produção acadêmica traz em seu espírito a singular propositura da conseqüente minoração da carga tributária incidente de modo indireto por sobre os diversos itens atribuídos ao consumo, vinculada impreterivelmente à regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, satisfazendo, desta forma, a sua própria razão fundamentadora, qual seja: a diminuição das desigualdades constantes na realidade socioeconômica brasileira. O último capítulo se faz disposto acerca unicamente da mencionada proposta, demonstrando-se, em todas as suas nuances, as reais possibilidades de êxito iminentes à instituição do IGF no país, no tocante à estipulação de um contrafluxo da enorme carga fiscal aplicada no âmbito consumerista. Evidencia-se que com a redução do campo de tributos direcionados indiretamente sobre o consumo, aumenta-se consideravelmente o poder aquisitivo da maioria da população, o que gera

efeitos positivos à sociedade como um todo, haja vista que os grandes detentores do capital se beneficiarão igualmente em virtude do maior fluxo financeiro, movimentando-se, desta feita, integralmente a economia do país.

Por fim, em face a todos os argumentos supra aduzidos ao longo dos vários tópicos e subtópicos da presente pesquisa acadêmica, conclui-se que a tributação das grandes fortunas denota uma necessidade sobretudo das sociedades contemporâneas – principalmente no Brasil – perante as quais se faz incontestemente o fato de que não mais se é possível permitir-se a continuidade da tributação excessiva suportada pelos menos favorecidos da população brasileira (isto é, a imensa maioria dos contribuintes ativos), com o alívio dos índices aplicados aos mais ricos. Notadamente, a temática da propositura de uma tributação a qual venha a incidir sobre as grandes fortunas há tempos se deu desconsiderada ou, quando possível, atribuída de incontornáveis dificuldades técnicas e conceituais. Por outro lado, igualmente não se pode deixar de aferir a grande monta ideológica envolta nas disposições normativas consubstanciadas dentre os Projetos de Lei até então apresentados, com interesses indubitavelmente políticos. Daí a tamanha importância da análise técnica de estudos especializados das mais distintas áreas científicas correlatos aos efeitos negativos e positivos da imposição tributária das grandes fortunas na sociedade brasileira, com vistas a garantir efetivamente a possibilidade da concretização de uma tão necessária equidade tributária no país.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. *Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes*

Fortunas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, nº. 122, mar/2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14578&revista_caderno=26>. Acesso em 28 de julho de 2018.

ALVARENGA, Fabiana Cristina da S. *A incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas a partir de uma perspectiva voltada a um sistema tributário equilibrado*. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 5., Direito Tributário e Financeiro II. ISBN: 978-85-5505-244-6. Montevideu, Uruguai, 2016.

AMADEI NETO, Alberto. Imposto sobre grandes fortunas. In: CATTANI, Antonio David; OLIVEIRA, Marcelo Ramos (orgs.). *A sociedade justa e seus inimigos*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

_____. *Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília: 25 de outubro de 1966.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 202, de 1989*. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>>. Acesso em 23 de julho de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 277, de 2008*. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>>. Acesso em 28 de julho de 2018.

- _____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 139, de 2017*. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129136>>. Acesso em 19 de agosto de 2018.
- _____. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.aspx?CodColecaoCsv=D&DataIn=26/2/1991&txpagina=622&altura=700&largura=800>. Acesso em 09 de junho de 2018.
- CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. *Imposto Sobre Grandes Fortunas. IPEA – Desafios do desenvolvimento*, v. 5, n. 43, 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=977:catid=28&Itemid=23>. Acesso em 24 de junho de 2018.
- _____. *As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional*. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. (Nota Técnica). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicaadinte7.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2018.
- CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. *IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS: Estudo luso-brasileiro acerca da sua admissibilidade*. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 37.1, jan./jun. 2017.
- CORSATTO, Olavo Nery. *Imposto sobre grandes fortunas*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/bibliotecavirtual/532>>. Acesso em 07 de julho de 2018.
- COSTA, Francisco José S. *IMPOSTO SOBRE GRANDES*

- FORTUNAS: Um estudo crítico*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3>>. Acesso em 17 de maio de 2018.
- COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e P.; LOPES, Yara Almeida. *A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO IGF E OS ENTRAVES QUE O RODEIAM: Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária*. Revista *Em Tempo*. Marília, v. 15, p. 107-129, ISSN 1984-7858, publicada em 01/09/2016.
- GUEDES, Odilon. *Mais para quem tem mais*. Revista *Le Monde Diplomatique Brasil*, São Paulo, 2008.
- GUERRA, Leonardo da Silva. *Breves considerações acerca do imposto sobre grandes fortunas (IGF)*. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5109, 27 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58634/breves-consideracoes-acerca-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-igf>>. Acesso em 31 de julho de 2018.
- KHAIR, Amir. *A questão fiscal e o papel do Estado*. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2013.
- _____. *Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano*. Carta Capital, 03 de março de 2015. Entrevista concedida a Renan Truffi. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em 10 de junho de 2018.
- _____. *Peja justiça tributária*. Revista *Le Monde Diplomatique – Brasil*, 12., publicada em 04/07/08. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/pela-justica-tributaria/>>. Acesso em 10 de junho de 2018.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000.
- LEITE, André Diego de Lima. *O Imposto Sobre Grandes*

- Fortunas no Direito Comparado e na Lei Brasileira. Conteúdo Jurídico*, Brasília/DF: 22 de jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589324&seo=1>>. Acesso em 30 de julho de 2018.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MARIUZZO, Patrícia. *Imposto sobre grandes fortunas para reduzir a desigualdade*. *Revista Ciência e Cultura*, v. 66, n. 4, São Paulo, Oct./Dec. 2014. ISSN 2317-6660. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252014000400018>. Acesso em 02 de outubro de 2018.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O Imposto Sobre Grandes Fortunas*. Fev. 2008. *Jusnavigandi*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em 17 de agosto de 2018.
- _____. *O imposto que incide sobre Grandes Fortunas*. Brasília: *Revista Consulex*, nº 273, 2008.
- _____. *O Imposto sobre fortunas e o investimento no exterior*. *Jornal do Brasil*, publicado em 22 de abril de 2008.
- MELLO, Roberta. *Imposto sobre grandes fortunas é alternativa ao ajuste fiscal*. Associação Paulista de Estudos Tributários, 08/07/2015. Disponível em: <http://www.apet.org.br/noticias/ver.asp?not_id=22354>. Acesso em 03 de setembro de 2018.
- MILHOMEM, Brenno de Paula. *Direitos de primeira e segunda geração no Estado Democrático de Direito*. Fev. 2013. *Jurisway*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10104>. Acesso em 17 de junho de 2018.
- MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. *Imposto sobre grandes*

- fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional*. São Paulo: MP, 2010.
- PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Originariamente: *Le Capital au XXI^e siècle*. Tradução de BOLLE, Monica Baumgarten de. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2013.
- ROSENBLATT, Paulo. *Até FMI recomenda imposto sobre grandes fortunas para redução de desigualdades*. *Revista Consultor Jurídico*, de 17/10/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-17/paulo-rosenblatt-fmi-recomenda-imposto-grandes-fortunas>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2007.
- SILVA JÚNIOR, Valter Peixoto da. *A viabilidade da regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF)*. Jul. 2015. Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41021/a-viabilidade-da-regulamentacao-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-igf>>. Acesso em 22 de agosto de 2018.
- SOUTO, Matheus Martins. *IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: Origens e aspectos doutrinários-jurídicos relacionados*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19180&revista_caderno=26>. Acesso em 13 de junho de 2018.
- SOUZA, Felipe Broering de. *Imposto Sobre Grandes Fortunas: Projeto de Lei apresentados e casos internacionais similares*. *Revista de Finanças Públicas: Tributação e Desenvolvimento*, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.
- TILBURY apud CORSATTO, Olavo Nery. *Imposto sobre grandes fortunas*. *Revista de Informação Legislativa*.

Brasília: Senado Federal, Ano 37, n. 146, p. 93/108,
abr./jun. 2000.